

---

## **D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Convenção Colectiva de Trabalho n.º 6/2010 de 22 de Março de 2010**

---

### **AE entre a FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas – Revisão global**

Aos vinte e um dias do mês de Janeiro de dois mil e dez, pelas 15,00 horas, reuniram na sede da FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA a Administração da Empresa e os Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e o SIESI – Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, estando presentes os seguintes senhores:

- Pela FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA, os Administradores senhores Engenheiro José Manuel Almeida Braz e o Engenheiro José Romão Leite Braz e pelo Sindicato dos Profissionais das indústrias Transformadoras os senhores Gualberto do Couto Rodrigues e Laurino Moreira da Costa e pelo SIESI o senhor José Francisco Meio Pereira, a fim de reverem na globalidade o AE em vigor na Empresa.

Após a análise da situação da empresa decorrente da incorporação da ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA detentora das fábricas de alimentos compostos para animais e de lixívia, por fusão na FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA, e conseqüente reorganização da estrutura industrial desta última, que passou a deter dois estabelecimentos industriais com total autonomia das respectivas actividades desenvolvidas, e na sequência de várias trocas de impressões e de propostas e contrapropostas apresentadas pelos intervenientes, no sentido de serem encontradas as melhores condições de trabalho para todos os trabalhadores, foi acordado proceder à alteração geral do clausulado do AE celebrado entre a FINANÇOR - Agro-Alimentar, SA e o Sindicato dos Profissionais das indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e o SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e seus Anexos, designadamente enquadramento profissional, definição de funções e tabela salarial conforme documento anexo que rubricado pelas partes se considera como fazendo parte integrante desta acta.

Mais foi acordado o texto da fundamentação económico social que acompanhará a presente acta e o clausulado do Acordo de Empresa para a respectiva publicação.

A presente acta vai ser assinada por todos os presentes na sua qualidade de representantes das partes, devidamente credenciados, sendo assinado o anexo que contém a nova Tabela Salarial e restante Clausulado Económico.

E, não havendo nada mais a tratar, foram encerradas as negociações, das quais se lavrou a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vai pelos intervenientes ser assinada.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Acordo de Empresa celebrado entre a FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas constitui alteração ao anterior texto de Acordo de Empresa até agora em vigor no seio da empresa e que vinha a aplicar-se aos trabalhadores ao seu serviço antes da incorporação da ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA

por incorporação na sociedade FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA e, após essa, aos trabalhadores que se mantiveram a prestar o seu trabalho nas instalações industriais situadas em Ponta Delgada, cuja actividade é a moagem de trigo e o fabrico de bolachas.

Acontece que, anteriormente a Julho de 2009, a empresa desenvolvia as actividades de produção industrial de alimentos compostos para animais e produtos de farinha num único estabelecimento industrial situado na cidade de Ponta Delgada.

Porém, com a fusão operada em Julho de 2009, em que a ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA foi incorporada na FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA, a empresa passou a deter dois estabelecimentos industriais distintos, cada um deles sediado em localidades diferentes, e com actividades industriais próprias, tendo sido extinta a secção de produção de alimentos compostos para animais até então existente naquelas instalações. Em consequência da fusão a produção de alimentos compostos para animais passou a ser exclusivamente desenvolvida nas instalações industriais da ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA situada na Vila da Lagoa, para a qual foram transferidos alguns dos trabalhadores que anteriormente prestavam o seu trabalho nas instalações originais.

Acontece que as relações de trabalho no seio da ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA eram regulamentadas por Acordo de Empresa Vertical, apenas com a excepção dos trabalhadores de escritório, o qual contém regulamentação diversa da que estava contida no AE agora revisto.

Com a fusão, o Acordo de Empresa em vigor na sociedade incorporada manteve-se em vigor nos termos do artigo 498º do Código do Trabalho, sendo aplicado a todos os trabalhadores que já prestavam o seu trabalho no estabelecimento industrial, que são em maior número do que os trabalhadores que se mantiveram a prestar trabalho no estabelecimento industrial situado em Ponta Delgada e que são abrangidos por este instrumento de regulamentação colectiva.

Ora, por força da disposição legal citada, o AE em vigor na ex-Sociedade Açoreana, SA caducaria em Julho de 2010, tendo a entidade patronal preferido dar início à negociação do presente Acordo de Empresa, numa atitude pró-activa de forma a evitar a perda ou redução de benefícios sociais dos trabalhadores da sociedade incorporada. Teve-se assim em vista com a presente alteração, a regulamentação das relações de trabalho de todos os trabalhadores da empresa nos sectores de actividade abrangidos pelo Acordo de Empresa, conjugando-se ambos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para integral respeito pelos princípios da igualdade e não discriminação, encontrando as condições globalmente mais favoráveis à generalidade dos trabalhadores.

Em termos globais, manteve-se o clausulado na sua generalidade, alterando-se pontualmente o enquadramento dos níveis remuneratórios e o regime das diuturnidades sem prejuízo efectivo para nenhum dos trabalhadores ao serviço da empresa.

Por outro lado, estendeu-se a todos os trabalhadores o complemento do subsídio de doença, quer de doença natural quer de doença emergente de acidente de trabalho, aos trabalhadores da ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA, alterando-se o seu regime em claro benefício para todos os trabalhadores.

Tendo em consideração as diversas convergências em benefício generalizado dos trabalhadores, manteve-se a divergência no valor do subsídio de alimentação consoante o local de trabalho, sendo certo que, em face dos dois instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho então existentes aquela divergência já era uma realidade, aplicando-se, porém, o valor mais elevado aos trabalhadores que foram transferidos do estabelecimento industrial situado em Ponta Delgada para o estabelecimento industrial situado na Lagoa.

Ponderou-se também para esta diferença o facto de se considerar mais acessível o custo e diversidade da refeição na cidade de Ponta Delgada do que na Vila da Lagoa. De qualquer forma, os trabalhadores que prestam o seu trabalho nas instalações industriais situadas em Ponta Delgada (antigas instalações da sociedade incorporante) não foram prejudicados em relação ao passado, mantendo-se, por outro lado, o subsídio de alimentação vigente na ex-Sociedade Açoreana de Sabões, SA, com a actualização equivalente também verificada naquelas outras instalações industriais.

Considera-se, por isso, que o acordo alcançado entre as partes numa difícil unificação de dois instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho fruto da fusão ocorrida, é muito positivo com um significativo melhoramento global nas condições para todos os trabalhadores, evitando-se quaisquer prejuízos, designadamente de natureza económica para os trabalhadores, independentemente das instalações industriais de origem.

Ademais, havendo a possibilidade legal de negociação de dois diferentes Acordos de Empresa, um para cada estabelecimento industrial, é de salientar que o esforço desenvolvido pela empresa foi no sentido de convergir o máximo possível na igualização do tratamento dos seus trabalhadores.

O presente AE aplica-se aos trabalhadores da FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA cujas funções se enquadrem no Anexo III, e representados pelos Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e o SIESI – Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, abrangendo nove trabalhadores, substituindo assim o AE celebrado entre as mesmas entidades publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II Série, n.º 75 de 20 de Abril de 2009.

O AE publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 75, de 20 de Abril de 2009, é alterado da forma seguinte:

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### **Âmbito**

Este acordo de Empresa (AE) obriga por um lado a FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, associados e representados pelos Sindicatos Outorgantes.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### **Vigência, denúncia e revisão**

Esta convenção entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, será válida por um período de 12 meses, considerando-se sucessivamente renovado por igual período de tempo desde que não seja denunciado por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 60 dias, em relação ao tempo do respectivo período de vigência.

### **CAPITULO III**

#### **Categorias profissionais e direito ao trabalho**

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

As categorias e profissões dos trabalhadores abrangidos por este AE são as que se enumeram e definem no Anexo II.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Período experimental**

1 - Salvo os casos expressamente previstos neste AE, a admissão de trabalhadores será sempre feita a título experimental durante 90 dias, para a generalidade dos trabalhadores salvo nos Contratos a Termo em que este período é fixado na lei, durante os quais qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio, sem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 - O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período experimental maior que não poderá, no entanto exceder seis meses.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Direitos e deveres das partes**

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Deveres da entidade patronal**

São deveres da empresa:

1.1 Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste AE.

1.2 Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho tanto sob o ponto de vista físico e moral, tendo em conta a segurança e higiene no trabalho, condições de iluminação, salubridade e ventilação nos locais de trabalho, fornecendo em casos de tarefas tóxicas material de protecção, inclusive leite.

1.3 Tratar com urbanidade os profissionais ao seu serviço e, sempre que houver de necessidade de fazer alguma observação ou admoestação, fá-lo-ão de forma a não ferir a sua dignidade.

1.4 Não impedir que os trabalhadores exerçam os direitos sindicais ou de qualquer modo relacionados com estruturas representativas dos trabalhadores.

1.5 Proceder à cobrança da quotização sindical de 1% do vencimento líquido mensal, incluindo diuturnidades e enviar ao respectivo Sindicato até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados acompanhado do respectivo mapa de quotizações devidamente preenchido.

1.6 Informar o Sindicato de todas as cessações de contratos de trabalho que ocorram.

1.7 Segurar todos os trabalhadores contra acidentes e doenças profissionais.

1.8 Facultar periodicamente um exame médico a todos os trabalhadores nos termos da lei em vigor.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Deveres dos trabalhadores**

1 - Cumprir as cláusulas constantes do presente AE e da lei em vigor.

2 - Executar os serviços que lhes forem confiados de harmonia com as aptidões e categorias profissionais com zelo e pontualidade.

3 - Cumprir as instruções emitidas pelos superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina no trabalho.

4 - Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho de acordo com a lei em vigor.

5 - Desempenhar na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de férias, baixa por doença ou acidente e daqueles que se encontrem no exercício de funções sindicais.

6 - Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho.

7 - Apresentar à Empresa logo que se verifique uma baixa por doença ou acidente de trabalho o respectivo boletim dos serviços Médico – Sociais da Caixa de Previdência ou Companhia de Seguros.

8 - Zelar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho que lhe sejam confiados pela Empresa.

9 - Não proceder à divulgação ilegítima de métodos de organização e de produção da Empresa.

10 - Respeitar os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa.

11 - Submeter-se às prescrições de Segurança e higiene contidas no regulamento geral de segurança ou neste AE.

12 - Cumprir as demais obrigações decorrentes, quer deste AE, quer da Lei-Geral sobre o contrato individual de trabalho e mais legislação social.

## **CAPÍTULO V**

### **Prestação de trabalho**

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Período normal de trabalho**

1 - O período normal de trabalho é definido, em termos médios, com um período de referência de seis meses não podendo, no entanto, ultrapassar as sessenta horas semanais, nem as doze horas diárias.

2 - Porém, durante o aludido período de referência, o período normal de trabalho não pode, em média, exceder as quarenta horas semanais, divididas em cinco dias.

3 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, a Administração da empresa remeterá a todos os seus trabalhadores uma proposta de aceitação do período normal de trabalho aí referido, presumindo-se a sua aceitação pelos trabalhadores que, no prazo de 21 dias contados do seu recebimento, não comuniquem, por escrito, e com justificação atendível os motivos da sua não aceitação.

4 - Os trabalhadores que por motivo atendível fiquem excluídos do regime previsto no n.º 1, ficarão sujeitos ao período normal de trabalho de 40 horas semanais, dividido em 5 dias, sendo de 8 horas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor ou maior duração que vigorem na Empresa e do trabalho prestado em regime de turnos.

5 - O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando-se casos de força maior, alheios à Empresa em que o trabalho consecutivo pode ir até às seis horas.

6 - Os intervalos para descanso poderão ser reduzidos ou dispensados, com autorização expressa da entidade empregadora, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares de trabalho.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Descanso semanal**

1 - O dia de descanso semanal será o Domingo.

2 - O Sábado é o dia de descanso complementar.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Trabalho suplementar**

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário normal de trabalho.

2 - O trabalho suplementar só poderá ser prestado nos casos previstos na Lei, estando o trabalhador obrigado à sua prestação, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Remuneração do trabalho suplementar**

1 - O trabalho suplementar prestado em dia normal será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 60% sobre a retribuição na primeira hora;
- b) 75% sobre a retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal complementar será remunerado com um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.

3 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório será remunerado com um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal e confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso compensatório.

4 - O trabalho suplementar prestado em dia feriado será remunerado com um acréscimo de 200% sobre a retribuição normal ou 100% de acréscimo sobre a retribuição normal e um descanso compensatório de igual duração do trabalho suplementar efectuado.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Retribuição mensal, diária e horária**

Para efeitos do disposto neste AE considera-se:

a) Remuneração Mensal (RM) – o montante correspondente à remuneração devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho cujo valor mínimo é o fixado no Anexo II.

b) Remuneração Horária (*RH*) – o valor determinado segundo a fórmula  $RH = (Rm \times 12):(52 \times n)$  em que *n* é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

### **Diuturnidades**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a vencer diuturnidades, contadas a partir da data em que completarem dez anos de serviço até ao limite máximo de doze diuturnidades (vinte e um anos de serviço).

2 - De acordo com o indicado no número anterior, as diuturnidades vencer-se-ão anualmente não assistindo, portanto, o direito a qualquer atribuição aos meses intermédios.

3 - O valor de cada diuturnidade é fixado para 2010 em € 3,28 liquidando-se a cada trabalhador, mensalmente, a importância a que tiver direito em conformidade com o critério estabelecido.

4 - Em benefício dos trabalhadores e para efeitos de contagem de tempo de serviço para obtenção do direito à primeira diuturnidade, a Empresa considera a sua antiguidade retroagida a 1 de Janeiro do ano da data da sua admissão.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

### **Trabalho nocturno**

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as vinte e duas horas de um dia e as sete do dia seguinte.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

### **Remuneração do trabalho nocturno**

O trabalho nocturno deve ser remunerado com o acréscimo de 35% da remuneração normal.

Cláusula 15.<sup>a</sup>

### **Subsídio de alimentação**

1 - A todos os trabalhadores será devido um subsídio para alimentação por cada dia de trabalho efectivamente prestado ou, independentemente disso desde que tenha prestado seis horas de trabalho diário, que será pago mensalmente e conjuntamente com a retribuição mensal.

2 - O subsídio para alimentação é no valor de € 2,80 para os trabalhadores que prestam trabalho no estabelecimento situado em Ponta Delgada e de € 3,82 para os trabalhadores que prestam trabalho no estabelecimento situado na Lagoa.

3 - Quando se verificar um período de trabalho superior a 4 horas para além do horário normal será atribuído, além do subsídio referido no n.º 1, um outro de igual montante, qualquer que seja o regime da sua prestação.

Cláusula 16.<sup>a</sup>

### **Complemento do subsídio de doença**

1 - Quando o trabalhador se veja impedido de prestar trabalho, por motivo de doença, no período de 90 dias seguidos ou interpolados, a empresa pagará a diferença entre o pagamento

efectuado pela Segurança Social e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador na data da Baixa Médica.

2 - A prova de impedimento referido no número anterior consiste na apresentação, pelo trabalhador, do documento de baixa ou atestado médico.

3 - Em caso de acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária até 180 dias, a Empresa pagará a diferença entre o pagamento efectuado pelo seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador na data do acidente.

4 - Esta cláusula não desobriga as Empresas Seguradoras das responsabilidades cobertas pelas respectivas apólices.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Pagamento da remuneração em caso de morte**

1 - Em caso de morte de qualquer trabalhador serão pagas ao cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes, as remunerações correspondentes ao mês do seu falecimento.

2 - As importâncias correspondentes ao período de férias já vencido, o respectivo subsídio e a parte proporcional do subsídio de Natal, devida ao trabalhador falecido, serão pagas nos mesmos termos estabelecidos no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Feridos**

São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro

Terça-Feira de Carnaval

Feriado Municipal de Ponta Delgada

Sexta-Feira Santa

25 de Abril

1 de Maio

Corpo de Deus (Festa Móvel)

10 de Junho

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

8 de Dezembro

25 de Dezembro

Feriado Regional

#### **CAPÍTULO VIII**



## **Disposições Gerais**

Cláusula 19.<sup>a</sup>

Os casos omissos do presente AE serão resolvidos pelas leis vigentes.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

### **Remissão**

1 - As partes submetem à regulamentação da lei geral as matérias não previstas neste AE.

2 - Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este AE passam a fazer parte integrante do mesmo.

## **ANEXO I**

### **Higiene, prevenção e segurança no trabalho**

#### **CAPÍTULO I**

Artigo 1.º

#### **Prevenção e controle de alcoolemia e estupefacientes**

1 - Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.

2 - Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, apresente uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 g/l.

3 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolemia será precedido de acções de informação e sensibilização dos trabalhadores.

4 - O exame de pesquisa de álcool será feito no ar expirado.

5 - O controlo de alcoolemia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na Empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

6 - O exame de pesquisa de álcool será efectuado pelo superior hierárquico com competência delegada do órgão de gestão, sendo sempre obrigatória a assistência de uma testemunha, trabalhadora ou não, indicada pelo trabalhador que para o efeito, disporá de 15 minutos.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado disponibilizado pela Empresa entre os 20 e os 30 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 - A realização do teste de alcoolémia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.

9 - O trabalhador que apresenta taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.

10 - Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente

perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se ao caso couber.

11 - Para efeitos deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que submetido a teste médico apresente indício de consumo de drogas proibidas por lei.

12 - Sempre que a entidade patronal suspeite de que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes no seu posto de trabalho, poderá dirigi-lo para os serviços de Medicina do Trabalho.

13 - O trabalhador que após ter sido sujeito aos testes médicos apresente efeitos de estupefacientes, será impedido de prestar serviço durante o restante período diário.

14 - O trabalhador que se recusar a efectuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direcção de um médico do trabalho será para todos os efeitos deste contrato considerado como estando sob o efeito de estupefacientes.

15 - Ao trabalhador cabe sempre o direito à contraprova em estabelecimento de saúde pública, ou laboratório com o qual a Entidade Patronal tenha celebrado protocolo para o efeito.

16 - Caso a Entidade Patronal não disponibilize os meios referidos no número anterior, fica sem efeito o teste já feito.

## **ANEXO I**

### **Tabela Salarial**

Torneiros, Serralheiros, Electricistas, Carpinteiros e Pedreiros:

1.º Oficial	€ 773,00
2.º Oficial	€ 682,57
3.º Oficial	€ 585,58

Pintores:

1.º Oficial	€ 657,36
2.º Oficial	€ 636,04

Fogueiro de 1.ª Classe

	€ 636,04
--	----------

Ajudante/Pré-Oficial

	€ 552,79
--	----------

Indiferenciados

	€ 515,00
--	----------

Aprendizes

	SM Regional
--	-------------

## **ANEXO II**

### **Definição de funções**

*Torneiro Mecânico* – Executa trabalhos ao torno mecânico automático ou semi-automático, para cortar metais; interpreta os desenhos e outras especificações técnicas da peça a fabricar; escolhe e coloca as ferramentas de corte no torno nas posições desejadas, por meio de buchas, dispositivos de montagem, aperto ou outras, em conformidade com as necessidades utilizando instrumentos de medida, tais como paquímetros e micrómetro, limpa e lubrifica o torno. Pode executar tarefas de serralheiro mecânico. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Serralheiro Mecânico* – Corta e trabalha o metal com pequena tolerância, ajusta e monta peças para fabricação ou reparação de máquinas ou conjuntos mecânicos, utilizando ferramentas manuais e máquinas-ferramentas; lê e interpreta os desenhos e outras especificações técnicas do artigo a fabricar e faz, por vezes os cálculos necessários, toma o material a utilizar e traça os contornos, a seguir corta, lima, esmerila, dá forma e polimentos ao material por vários processos; efectua verificações utilizando instrumentos de medida, tais como paquímetros e outros; monta as peças e ensaia o conjunto, quando acabado; prepara, afina, repara, e substitui as ferramentas, máquinas e respectivos acessórios; faz soldaduras a electrogénio, a estanho, solda forte ou com maçarico ou com oxi-acetilénico; pode ocupar-se da montagem de diverso equipamento, segundo desenhos ou orientações transmitidas pelo seu superior hierárquico; cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Electricista* – Instala, conserva, repara e efectua a manutenção de elementos e circuitos eléctricos de equipamentos em estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta; cumpre com as disposições legais relativas às instalações de que trata; instala as máquinas, aparelhos e equipamentos eléctricos, sonoros, caloríficos, frigoríficos, luminosos ou de força motriz; determina a posição e instala órgãos eléctricos, tais como quadros de distribuição, caixas de fusíveis e de derivação, contadores, interruptores e tomadas; dispõe e fixa os condutores, ou corta, dobra e assenta adequadamente calhas e tubos metálicos plásticos ou de outra matéria, colocando fios ou cabos no seu interior; executa e isola as ligações de modo a obter os circuitos eléctricos pretendidos; localiza e determina as deficiências de instalação ou de funcionamento, utilizando, se for caso disso, aparelhos de detecção e de medida; desmonta, se necessário determinados componentes da instalação; aperta, solda, repara por qualquer outro modo ou substitui os conjuntos, peças ou fios deficientes e procede à respectiva montagem, para o que utiliza chaves de fenda, alicates, limas e outras ferramentas. Assume a responsabilidade da execução. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Fogoeiro* – É o profissional que alimenta e conduz os geradores de vapor nos termos do Regulamento da Profissão de Fogoeiro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.989, de 30 de Abril de 1966 alterado pelo Decreto-Lei n.º 574/71 de 21 de Dezembro faz pequenas reparações de conservação e manutenção, zela pela limpeza do seu posto de trabalho. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Carpinteiro* – Executa, monta, transforma, repara, assenta estruturas ou outras obras de madeiras, produtos afins, estruturas para cobertura de edifícios, colocação de telha, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; colabora em serviços de construção civil. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que

trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Pedreiro* – Executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos e betão armado, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos, cantarias, azulejos, sanitários, rebocos, fundições, reparações de refractários, assentamento de tubagem e outros trabalhos de construção civil. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Pintor* – Prepara devidamente as superfícies a tratar, aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins em paredes, superfícies de madeira, equipamentos industriais e estruturas; assenta e substitui vidros; colabora em serviços de construção civil. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Ajudante ou Pré-Oficial* – É o trabalhador que tendo completado a aprendizagem, coadjuva os profissionais preparando-se para ingressar numa das categorias profissionais. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho.

*Indiferenciado de Manutenção* – Executa, sob orientação dos diversos profissionais, tarefas de transporte de material, carga e descarga, limpeza, arrumação e outros trabalhos para os quais não é exigida preparação específica, funções essas de carácter manual exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole prática. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

*Aprendiz* – Inicia sob a orientação permanente dos profissionais a aprendizagem em qualquer das profissões, executando tarefas elementares. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho.

### **ANEXO III**

#### **Enquadramento das profissões em níveis de qualificação**

**(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)**

5.3 - Serralheiros, Carpinteiros, Pedreiros, Pintores, Fogueiros

6.2 - Ajudante, Pré-Oficial

7.2 - Indiferenciado

8.1 - Electricistas

9.5 - Fogueiros

A.4 – Aprendiz

O presente AE abrange 9 trabalhadores.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2010.

Pela FINANÇOR – Agro-Alimentar, SA, *Eng.º José Manuel Almeida Braz e Eng.º José Romão Leite Braz*, Administradores. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, *Gualberto do Couto Rodrigues*, Presidente da Direcção e *Laurino Moreira da Costa*, Delegado Sindical. Pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, *José Francisco Melo Pereira*, mandatário.

Entrado em 24 de Fevereiro de 2010.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 12 de Março de 2010, com o n.º 3, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.